

PROCESSO - A. I. Nº 1570650013/06-7  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. (MUNDIAL TECIDOS)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0166-11/07  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 14/12/2007

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0479-12/07**

**EMENTA: ICMS.** ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no art. 119, II, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja retificado o percentual da multa de 60% para 50% referente aos itens 1 a 12 da infração 2 e aos itens 1 e 2 da infração 3, tendo em vista que se trata de falta de antecipação e antecipação parcial do imposto por contribuinte inscrito como empresa de pequeno porte à época dos fatos geradores da obrigação tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta com base no art. 119, II, § 1º do COTEB pugnando pela modificação da Decisão de fls. 632/634 para que seja alterada a multa aplicada por tratar-se à época da infração de empresa de pequeno porte.

O voto proferido pela Sra. relatora na JJF e seguido pelos demais membros do órgão julgador *a quo* tem o seguinte teor :

*“Da análise dos documentos acostados aos autos e da legislação aplicável à matéria que se reporta este lançamento de ofício, entendemos não merecer modificação a Decisão ora recorrida, já que a imputação cometida ao sujeito passivo no item 1 da peça inicial do PAF – objeto do presente Recurso Voluntário - está devidamente comprovada, não conseguindo o sujeito passivo afastá-la, pois traz argumentação inócuia ao que pretende.”*

*“De fato, tratando a imputação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através do confronto entre o valor das entradas de mercadorias adquiridas e o lançamento dos pagamentos no livro Caixa do contribuinte, com base em notas fiscais apresentadas e coletadas no sistema CFAMT da SEFAZ, caberia ao sujeito passivo, diante da presunção legal arrimada no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, de natureza relativa, comprovar sua improcedência, apresentando elementos probatórios que a afastasse, o que não fez, nem na defesa e muito menos no presente Recurso Voluntário. Frise-se, que, a constatação de aquisições de mercadorias sem a devida contabilização indica que o sujeito passivo efetuou os pagamentos de tais aquisições com recursos não declarados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não declaradas.”*

*“Por outro lado, devemos lembrar que o RPAF/BA traz regra expressa – art. 143 - no sentido de que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, como bem ressaltado pelo relator da JJF em seu voto.”*

*“A alegação de que outrem adquiriu as mercadorias constantes do documento fiscal em referência, utilizando-se de forma fraudulenta de seus dados, desacompanhada de qualquer prova desta alegação, deve ser rechaçada por esta Câmara de julgamento Fiscal, por inócuia a*

*produzir modificação do Julgamento proferido pela Primeira Instância, cabendo o ônus da prova do não recebimento ao sujeito passivo e não ao FISCO.*

*Ante o exposto, entendemos inatacável a Decisão recorrida, o que nos leva ao NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-a em sua íntegra.”*

A Sra. procuradora representa a este CONSEF e, após breve síntese do ocorrido até aqui, informa que “*no caso em apreço observa-se que se trata de pessoa jurídica, que há época da ocorrência de parte da infração 02 (não pagamento do ICMS por antecipação) e de parte da infração 03 (não recolhimento do ICMS por antecipação parcial) encontrava-se enquadrado na condição de empresa de pequeno porte, sendo-lhe aplicada a multa, em ambas as infrações , no percentual de 60% do valor do imposto, quando o art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014, prevê para os referidos ilícitos a aplicação de multa de 50%. Não se tratando de contribuinte revel, contudo, impõe-se para a alteração das referidas multas, por interpretação a contrario sensu do art. 116 do RPAF c/c o art. 119, § 1º do COTEB, a interpretação por esta Procuradoria Fiscal de representação perante o CONSEF. Destarte, diante de tudo quanto exposto, represento ao CONSEF para o fim de que sejam alteradas as multas aplicadas nos itens 01 a 12 da infração 02 e nos itens 01 e 02 da infração 03 para o percentual de 50% do valor do imposto a ser recolhido nos termos do art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96”.*

Em seguida a representação é ratificada por uma outra procuradora e pelo Sr. Procurador-Assistente.

## VOTO

A análise das peças processuais nos leva a concluir que a representação da PGE/PROFIS deve ser acolhida, pois como bem colocaram as Sras. procuradoras e o Sr. Procurador Assistente trata-se:

*“...efetivamente de contribuinte, que à época da ocorrência de parte da infração 02 (não pagamento do ICMS por antecipação) e de parte da infração 03 (não recolhimento do ICMS por antecipação parcial) encontrava-se enquadrado na condição de empresa de pequeno porte, sendo-lhe aplicada a multa, em ambas as infrações , no percentual de 60% do valor do imposto, quando o art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014, prevê para os referidos ilícitos a aplicação de multa de 50%.*

*Ora, deste modo impõe-se a alteração das referidas multas aplicadas nos itens 01 a 12 da infração 02 e nos itens 01 e 02 da infração 03 para o percentual de 50% do valor do imposto a ser recolhido nos termos do art. 42, I, “b”, 1, da lei nº 7.014/96”.*

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja alterada a multa como proposto pela PGE/PROFIS.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS